



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PARECER N° 1206/2016-PRCON/PGDF

P.A. N° 060.009865/2016

INTERESSADO: NND/UPA-NB

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. BANCO DE HORAS

Folha n°	12
Processo n°	060009.865/2016
Rubrica	val
Matrícula n°	26.863-1

EMENTA: ADMINISTRATIVO. UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO/UPA. DIFERENÇA ENTRE UNIDADE DE SAÚDE E UNIDADE HOSPITALAR.

I. O ARTIGO 2º, DA PORTARIA N° 342, DE 04/03/2013, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, ESTABELECE QUE A UPA 24H É UM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE DE COMPLEXIDADE INTERMEDIÁRIA SITUADO ENTRE A ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE E A ATENÇÃO HOSPITALAR, SENDO PARTE DE UMA REDE ORGANIZADA DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS, EM CONJUNTO COM A ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE E COM A REDE HOSPITALAR (ARTIGO 3º).

II. - A FOLGA COMPENSATÓRIA PARA OS INTEGRANTES DA CARREIRA DE ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE, PREVISTA NO § 3º, DO ARTIGO 7º, DA LEI N° 3320/04, REGULAMENTADA PELO DECRETO N° 26.570/06, EXIGE QUE O SERVIDOR ESTEJA LOTADO EM UNIDADE HOSPITALAR.

III. - INDEFERIMENTO DO PLEITO.

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 12/04/2016,
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva,

1. - O Núcleo de Nutrição e Dietética/UPA - Núcleo Bandeirante, pelo Memo n° 14/2016 (fls. 2), solicita esclarecimento acerca da escala em feriados, nos seguintes termos:

dl



“Considerando que as UPA’s e Hospitais são considerados Unidades de Saúde e, de acordo com a Portaria nº 199, de 1º de outubro de 2014, art. 36, “*Os Hospitais Regionais, as Unidades de Referência (HAB, HBDF, HSVP, UPAs, SAMU) e a Unidade Mista de São Sebastião disponibilizarão atendimento ininterrupto aos usuários.*”;

Considerando que em diversos Hospitais Regionais (a exemplo: HRSM, HRG, HRAN) e Unidades de Referência (HBDF) os servidores são escalados nos feriados com a posterior justificativa da ausência no ForPonto (código 329), ocorrendo abatimento na carga horária semanal, referente ao feriado.

Solicitamos posição do NCE quanto à adoção da mesma prática na UPA/NB, desde que não haja prejuízo na prestação de serviço, e, em caso de negativa, justificativa formal da mesma, considerando que é uma prática autorizada de diversos Hospitais com atendimento ininterrupto.”

2. - Na análise do pedido, o Núcleo de Controle de Escala, às fls. 3, consigna que:

Folha nº	13
Processo nº	060.009.865/2014
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.863-1

“Observa-se que o cargo de Especialista em Saúde - Nutricionista - faz parte da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, ou seja, está de acordo com o colocado na legislação, **a dúvida, contudo, deve-se ao fato de classificar a UPA - Tipo III como unidade hospitalar, uma vez que o art. 2º da Portaria nº 342, de 04/05/2013, do Ministério da Saúde reza que:**

‘Art. 2º A UPA 24h é um estabelecimento de saúde de complexidade intermediária situado entre a Atenção Básica de Saúde e a Atenção Hospitalar’, grifo nosso.”

(marquei)

ll2



3. - A Assessoria de Carreiras e Legislação, conforme o pronunciamento de fls. 6/7, indaga se o conceito de Unidades Hospitalares restringe-se aos Hospitais da Rede de Saúde do DF, ou também englobaria os demais estabelecimentos de saúde da SES/DF, tendo a A.J.L., nos termos da Nota Técnica nº 1111/2016 (fls. 8/9), sugerido o envio da questão para exame desta Casa Jurídica, o que foi determinado pela Autoridade Competente (fls. 10).

Folha nº	14
Processo nº	000.009865/2016
Rubrica	var
Matrícula nº	26.863-1

É o relatório

4. - Coube à Portaria nº 342/MS, de 4.3.2013, com alterações trazidas pela Portaria nº 104 GM/MS de 15.01.2014, redefinir as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em consonância com a Política Nacional de Atenção às Urgências - além de dispor acerca do incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova)/ UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal.

5. - Referido normativo, no que importa à dúvida registrada nos autos, estabelece que:

“Art. 2º A UPA 24h é um estabelecimento de saúde de complexidade intermediária situado entre a Atenção Básica de Saúde e a Atenção Hospitalar.

Art. 3º A UPA 24h deve compor uma rede organizada de atenção às urgências, em conjunto com a Atenção Básica à Saúde e com a Rede Hospitalar.

(...)

Art. 7º A UPA 24h terá as seguintes competências na RUE:

(...)

23



II - **articular-se com** a Atenção Básica à Saúde, SAMU 192, **unidades hospitalares**, unidades de apoio diagnóstico e terapêutico e com outros serviços de atenção à saúde, construindo fluxos coerentes e efetivos de referência e contrarreferência e ordenando esses fluxos por meio de Centrais de Regulação Médica de Urgências e complexos reguladores instalados na região;

Folia nº 15
Processo nº 060.009.865/2016
Rubrica Val
Matrícula nº 26.829-1

II - **articular-se com** a Atenção Básica à Saúde, SAMU 192, **unidades hospitalares**, unidades de apoio diagnóstico e terapêutico e com outros serviços de atenção à saúde, por meio de fluxos lógicos e efetivos de referência e contrarreferência, ordenados pelas Centrais de Regulação Médica de Urgências e complexos reguladores instalados na região; (Alterada pela PRT no 104/GM/MS de 15.01.2014).”

(realcei)

6. - Nas UPAs que funcionam 24 horas por dia são realizados atendimentos de média a alta complexidade. Caracterizam-se por ser uma unidade de urgência e emergência para serviços de média a alta complexidade, um meio-termo entre centro de saúde e hospitais, com mais recursos do que um posto de saúde. Quando necessário, o paciente será encaminhado para um pronto-socorro de hospital.

7. - Percebe-se, portanto, que as Unidades de Pronto Atendimento, as Unidades Básicas de Saúde e as Unidades Hospitalares não se confundem, possuindo gradação diversa quanto aos atendimentos que efetuam, agindo de forma articulada na rede organizada das Unidades de Saúde.

8. - Definidos esses conceitos, resulta que a pretendida folga compensatória requerida pela Coordenação de Nutrição da UPA/NB aos servidores escalados nos feriados não encontra amparo legal tendo em vista que a Unidade de Pronto Atendimento, Tipo III, possui natureza distinta da Unidade Hospitalar.

HLA



9. - Confira-se, nesse sentido, que a Lei nº 3320/04, que reestruturou a carreira Assistência Pública à Saúde do DF, foi expressa ao determinar, no parágrafo 3º, do artigo 7º, que:

“Art. 7º Os integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal ficam submetidos às seguintes jornadas de trabalho:

I - vinte e quatro horas semanais de trabalho para os ocupantes do cargo de especialista em saúde;

II - trinta horas semanais de trabalho para os ocupantes dos cargos de técnico em saúde e auxiliar de saúde.

(...)

§ 3º **Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer para os integrantes da carreira a que se refere esta Lei o regime de compensação mediante folga dos serviços prestados em unidades hospitalares, exclusivamente, nos feriados, em conformidade com o interesse e as necessidades do serviço.”**

(g.n.)

Processo nº 16
Processo nº 000.00985/2016
Rubrica Val
Matrícula nº 26.863-1

10. - E o Decreto nº 26.570/06, ao regulamentar o dispositivo legal acima em destaque, preconizou:

“Art. 1º Fica estabelecida folga compensatória ao servidor integrante da Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal lotado em unidade hospitalar, cuja escala de serviço recai em dia declarado feriado nacional ou distrital.

Art. 2º O servidor a que se refere este Decreto fará jus à folga compensatória correspondente ao mesmo número de horas trabalhadas durante o feriado.”

ds



11. - Como não poderia deixar de ser, essa também a diretriz traçada pela Portaria nº 199, de 1º.10.2014, da SES/DF, ao fixar critérios quanto às jornadas de trabalho, elaboração das escalas de serviços e funcionamento das Unidades Orgânicas da SES/DF. Vejamos:

“Art. 13. Ao servidor da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, é devida folga compensatória, correspondente ao mesmo número de horas trabalhadas exclusivamente nos feriados, em Unidades hospitalares, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 3.320/2004 e do Decreto nº 26.570/2006, publicado no DODF de 14/02/2006.”

(g.n.)

12. - A exigência da legislação aqui apontada é uníssona: somente os serviços prestados em unidades hospitalares, em dia declarado feriado, autorizam a folga compensatória àqueles que sejam integrantes da Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal.

13. - Importante pontuar que a classificação trazida pela Portaria nº 199, de 10.2014, da SES/DF, e que será abaixo reproduzida, visa tão-somente a indicar os elementos que compõem as Unidades de Saúde os quais, todavia, mantêm natureza e atribuições distintas entre si. Vejamos:

Folha nº	17
Processo nº	000.009.865/2016
Rubrica	Var
Matrícula nº	26.863-1

“Art. 2º Para efeito desta Portaria entende-se por:

§ 1º **Unidade Orgânica:** base física de coordenação operativa ou administrativa, composta de uma ou mais Unidades de Saúde.

I - consideram-se Unidades Orgânicas:

a) as Coordenações Gerais de Saúde;

ll6



b) as Unidades de Referência Hospital de Base do Distrito Federal - HBDF, Hospital de Apoio de Brasília - HAB, Instituto de Saúde Mental - ISM, Hospital São Vicente de Paulo - HSVP e Centro de Orientação Médico Psicopedagógica - COMPP;

c) Administração Central.

§ 2º **Unidade de Saúde**: base física de execução operativa ou administrativa subordinada a uma Unidade Orgânica.

I - considera-se Unidade Orgânica equivalente a Unidade de Saúde aquela que possui apenas uma Unidade de Saúde.

II - **consideram-se Unidades de Saúde**:

a) **Hospitais**;

b) **UPAs**;

c) **UBSs**;

d) **CAPSS**;

Fls. nº	18
Processo nº	060.009.865/2016
Assinatura	Val
Matrícula nº	26.863-1

(g.n.)

14. - Ou seja: os Hospitais, as Unidades de Pronto Atendimento, as Unidades Básicas de Saúde e os Centros de Atenção Psicossociais são partes das Unidades de Saúde que, por seu turno, formam uma Unidade Orgânica e visam a demonstrar a articulação da coordenação operativa/administrativa de peças distintas que resultam na rede organizada de atenção à saúde.

15. - Destarte, os servidores lotados em Unidades de Pronto Atendimento não preenchem o requisito legal que autorize a concessão de folga compensatória decorrente de horas trabalhadas em feriado.

ll7



CONCLUSÃO

Face ao exposto, o pedido formulado pelo Setor de Nutrição da Unidade de Pronto Atendimento - Tipo III/SRS - Centro Sul não merece prosperar por falta de amparo legal.

Somente os servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal que prestem serviços em unidades hospitalares, em dia declarado feriado, fazem jus à folga compensatória, nos termos da Portaria nº 342/MS, de 4.3.2013, com alterações trazidas pela Portaria nº 104 GM/MS de 18.01.2014, artigos 2º e 3º, Lei nº 3320/04, artigo 7º, § 3º, Decreto nº 26.570/06, § 1º e Portaria nº 199/SES, de 1º.10.2014.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 5 de dezembro de 2016

Alessandra Trés e Silva
ALESSANDRA TRÉS E SILVA

Subprocuradora- Geral do Distrito Federal

Folha nº	19
Processo nº	080.009.865/2016
Rubrica	vae
Matrícula nº	26.863-1



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Folha nº	20
Processo nº	060.009.865/2016
Rubrica	val
Matrícula nº	26.863-1

PGDF
PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº: 060.009.865/2016
INTERESSADO: NND/UPA-NB
ASSUNTO: Parecer Jurídico – Folgas Compensatórias – Banco de Horas

MATÉRIA: Pessoal


APROVO O PARECER Nº1.206/2016– PRCON/PGDF, exarado pela ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Alessandra Três e Silva, com acréscimos e recomendações.

A situação do servidor integrante da Carreira de Assistência Pública à Saúde lotado em uma Unidade de Pronto-Atendimento (24hs), cuja escala de serviço recaia em feriado, reclama uma providência **no âmbito normativo**, não sendo possível, pela simples exegese, estender o critério da lotação às unidades não abrangidas literalmente pela definição de unidade hospitalar.

A par da problemática apresentada nos autos, recomenda-se a adoção de providências voltadas ao aperfeiçoamento das normas de regência do sistema de folga compensatória autorizado pela Lei nº 3.320/04, a fim de que se faça a leitura técnica e atualizada da expressão “unidades hospitalares”, considerando o perfil de atendimento das Unidades de Pronto Atendimento, que, à luz do art. 7º da Portaria MS/GM nº 342, de 4 de março de 2013¹, traz as características próprias de pronto-socorro e emergência, com atividades ininterruptas, incluindo internação de pacientes.

Tal aperfeiçoamento normativo revela-se, outrossim, consentâneo com a necessidade premente de adoção de estratégias que não importem em aumento de gastos com pessoal.

Em 13 / 04 / 2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

¹ alterada pela PRT MS/GM nº 104, de 15/01/2015
DLCF

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 13 / 04 / 2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo